

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10855/001.959/92-66 Acórdão nr.: 105-9.606
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 1995
Recurso : 106.906 - IRPJ - EXs.: 1988 E 1989
Recorrente : SUPERMERCADO VIEIRA RIBEIRO LTDA
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

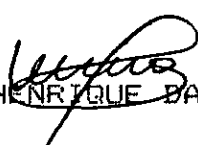
NORMAS PROCESSUAIS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NULIDADE DE DECISÃO SINGULAR - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência, desde que o requerimento seja protocolizado no prazo de trinta dias, a contar da ciência do lançamento.

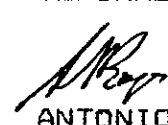
Recurso não conhecido/Lançamento mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO VIEIRA RIBEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestiva a impugnação e, por via de consequência, nula a decisão singular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 AGO 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jorge Ponsoni Anoroço e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO NR.: 10855/001.959/92-66

RECURSO NR.: 106.906

ACORDAO NR.: 105-9.606

RECORRENTE: SUPERMERCADO VIEIRA RIBEIRO LTDA

R E L A T O R I O

SUPERMERCADO VIEIRA RIBEIRO LTDA, inscrito no CGC/MF sob o nr. 53.940.284/0001-62, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 45 a 50) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP (fls. 41/2), que manteve integralmente o auto de infração de fls. 25.

A matéria está está assim descrita às fls. 20:

I - EXERCICIO FINANCEIRO DE 1988 (OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO): omissão de receita, no valor de Cz\$ 7.256.979,00, caracterizada por aplicação de recursos sem origem; irregularidade esta detetada a partir do preenchimento do IRLUF-01 e da elaboração do "demonstrativo do fluxo de caixa" (fls. 07/08 e 19);

II - EXERCICIO FINANCEIRO DE 1989 (OPÇÃO PELO LUCRO REAL): omissão de receita, no montante de Cz\$ 5.850.000,00 (Cz\$ 2.600.000,00 + Cz\$ 3.250.000,00), caracterizada por suprimimento de caixa sem comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos. A parcela de Cz\$ 3.250.000,00, por já ter sido oferecida à tributação no LALUR (fls. 12/13), não foi objeto de lançamento nos presentes autos, servindo tão-só para compor a base de cálculo do IRRF. Na ocasião, os fiscais autuantes compensaram o prejuízo fiscal apresentado pela empresa, reduzindo-o de Cz\$ 2.797.556,00 para Cz\$ 197.556,00 (Cz\$ 2.797.000,00 - Cz\$ 2.600.000,00).



PROCESSO NR.: 10855/001.959/92-66

ACORDAO NR.: 105-9.606

Cientificada do lançamento, em 06.10.92, o contribuinte, trinta e um dias depois, i. é., em 06.11.92, requereu, às fls. 29, acréscimo de metade do prazo para a impugnação da exigência.

No verso das mesmas fls., indevidamente, consta o deferimento do pedido.

Dentro do prazo, indevidamente prorrogado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 30 a 33.

Contestadas as alegações produzidas na fase impugnatória, fls. 37 a 40, foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, fls. 41 a 42, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferi-la, conforme ementa às fls. 41.

Em suas razões de recepcionar a impugnação como tempestiva, o Sr. Delegado da Receita Federal ponderou que:

- a) o processo tramitou regularmente;
- b) a interessada interpôs o requerimento de fls. 29 após o prazo regulamentar;
- c) não obstante esse fato, foi-lhe concedida prorrogação por mais 15 (quinze) dias;
- d) a impugnação foi apresentada dentro do prazo indevidamente prorrogado.

No recurso apresentado, o contribuinte, após repetir as mesmas razões já aduzidas na fase impugnatória, arguiu nulidade da decisão de primeira instância, em virtude de ter sido proferida pela mesma autoridade lançadora.

E o relatório.



PROCESSO NR.: 10855/001.959/92-66

ACORDAO NR.: 105-9.606

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

Do exame dos autos, verifica-se que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 06.10.92 (fls. 25). Por sua vez, o requerimento de fls. 29 foi protocolizado em 06.11.92, i. é., trinta e um dias depois, tendo logrado deferimento.

Como se sabe, o art. 6º, I, do Decreto nr. 70.235/72, autoriza a autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência. Para tanto, faz-se necessário que o requerimento seja protocolizado antes que o prazo para a prática do ato se expire. Perdido o prazo, perempto o direito.

Dentro desse contexto, e como já ressaltado no relatório, o despacho concessivo de fls. 29 (verso) foi indevido, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, pois não se pode prorrogar um prazo que não mais existe.

In casu, portanto, ocorreu a preempção, com o que deixo de conhecer do recurso, por ser intempestiva a impugnação e, por via de consequência, nula a decisão a quo.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR